

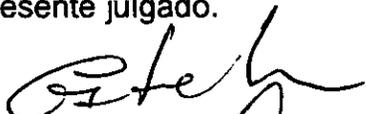
PROCESSO Nº. :10830/006.718/92-28  
RECURSO Nº. : 04.746  
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988  
RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.187

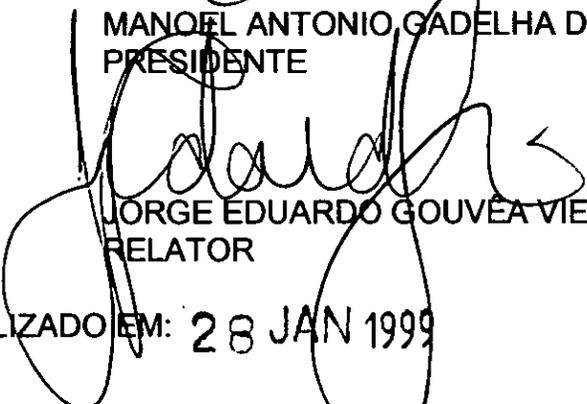
PIS-DEDUÇÃO - AUTUAÇÃO DECORRENTE - Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.169, de 16.04.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 04.747

RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.

## RELATÓRIO E VOTO

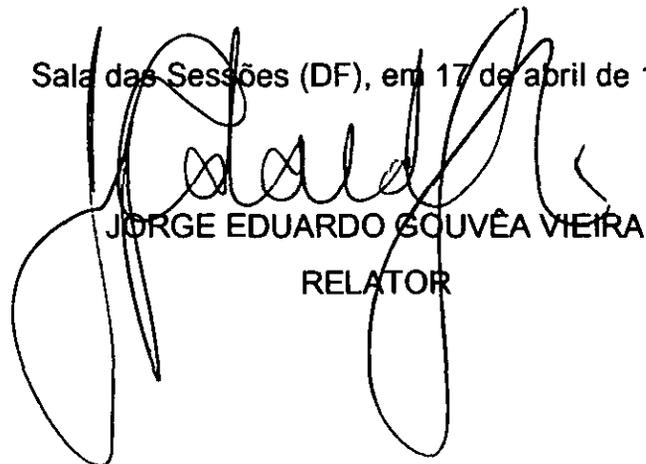
Trata-se de recurso voluntário interposto por Empresa de Mineração Mantovani Ltda., contra a decisão que entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao ano-base de 1987 (exercício de 1988).

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 16 de abril de 1997, sendo que pelo Acórdão nº 108-04.169, foi dado parcial provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, circunstância que incoorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1997.

  
JORGE EDUARDO SOUVÊA VIEIRA  
RELATOR

